



## Universidades Lusíada

Girão, António Nunes Ferreira

### **O regime de recursos em processo civil : breves notas**

<http://hdl.handle.net/11067/1151>

<https://doi.org/10.34628/ka66-1d25>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2014-09-19
<b>Resumo</b>	A recente reforma recursiva cível tem três consequências relevantes: 1 - Extinção dos agravos; 2 - Coincidência de alegações com interposição de recurso; 3 - Regra da dupla conforme. Principais decorrências: monismo recursivo, contemporaneidade alegatória com a interposição do recurso e dupla conforme; implicações com outros institutos e incidentes conexos (distribuição, verificação do valor da causa, composição do colectivo julgador)....
<b>Palavras Chave</b>	Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T17:41:39Z com informação proveniente do Repositório

## O REGIME DE RECURSOS EM PROCESSO CIVIL BREVES NOTAS

António Nunes Ferreira Girão<sup>1</sup>

**SÍNTESE:** A recente reforma recursiva cível tem três consequências relevantes: 1 – Extinção dos agravos; 2 – Coincidência de alegações com interposição de recurso; 3 – Regra da dupla conforme. Principais decorrências: monismo recursivo, contemporaneidade alegatória com a interposição do recurso e dupla conforme; implicações com outros institutos e incidentes conexos (distribuição, verificação do valor da causa, composição do colectivo julgador).

Permitam-me que comece por agradecer –, por razões óbvias, na pessoa de Senhor Juiz Conselheiro jubilado, antigo Presidente do S.T.J. e também, para além do mais, Ilustre Professor de Direito nesta Casa –, em meu nome pessoal e no do Conselho Superior da Magistratura, o honroso convite que me foi feito para intervir neste Colóquio sobre o tema tão momentoso, nesta época de constantes e sucessivas reformas na área da Justiça, como é o do Novo Regime do Direito dos Recursos Cíveis e eventuais repercussões no Processo de Trabalho.

Esclareço que a minha intervenção não pretende mais do que tentar transmitir o “feeling” da Magistratura Judicial sobre estas alterações de regime recursivo cível.

Dadas as minhas funções, já há algum tempo que estou desligado dos processos, mas não dos princípios que os regulam.

---

<sup>1</sup> Juiz-Conselheiro. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Como não pode deixar de ser, a absorvência das actividades específicas do C.S.M. não me impede de tentar estar permanentemente “actualizado” sobre tudo o que se passa em termos jurídicos e judiciários – não só por razões institucionais, mas também ( e, com certeza, sobretudo) por razões de genuíno prazer intelectual de quem leva quase quarenta anos de actividade neste mundo – sempre aliciante, mas cada vez mais problemático – da aplicação da Justiça nos Tribunais através do Direito.

O que, portanto, vão ter a paciência de ouvir não são mais do que breves e singelas notas na perspectiva de uma vertente importante dos práticos aplicadores do Direito – a dos Juízes.

Notas essas que recolhi junto dos meus Colegas e que me foram transmitidas pelos Senhores Desembargadores Presidentes de todos os Tribunais da Relação – Drs. Vaz das Neves (Lisboa), Gonçalo Silvano (Porto), António Piçarra (Coimbra), Manuel Nabais (Évora) e Lázaro Faria (Guimarães), os quais, por isso, daqui me permito cumprimentar, agradecendo toda a sua generosa e pertinente colaboração.

Claro que – como todos eles tiveram o cuidado de me alertar – estas impressões não passam de uma *antevisão*, de um juízo de *prognose*, não muito consentânea com a actividade de um prático, que, por natureza e permita-se a “ blague”, só faz prognoses...”no fim do jogo”, como na conhecida tirada de um não menos conhecido futebolista.

Mas chega de nariz-de-cera. Sejamos práticos... verdadeiramente.

## I – Simplificação e celeridade processual

São estes dois dos objectivos fundamentais que nortearam a reforma do regime dos recursos cíveis operada pelo D.L. nº 303/2007, de 24 de Agosto, como se lê no respectivo exórdio.

Aí se lê também que se tem vindo a observar uma diminuição considerável das durações dos recursos cíveis, quer nas Relações, quer no Supremo, alcançando-se em 2003, uma duração média de quatro meses; contudo, aí não se incluem os *seis meses* que, em média, demora um recurso a subir do tribunal recorrido ao tribunal de recurso.

Mas, se assim é, se o diagnóstico da morosidade dos recursos é este, se a sua causa reside na fase do pré-julgamento do recurso, não se compreende que as alterações tenham incidido fundamentalmente na fase do julgamento (do recurso).

As modificações introduzidas pela recente reforma recursiva na área cível podem reconduzir-se a 3 consequências ou situações relevantes:

- 1ª – fixação do recurso numa *única espécie* (a da apelação), resultante da extinção da espécie do agravo;
- 2ª – imposição da *fase alegatória coincidente* com a da interposição do recurso;
- 3ª – criação da designada *dupla conforme* como meio de reduzir o recurso para o Supremo.

## II. Regime monista dos recursos

É a alteração que mais polémica tem gerado, designadamente por virtude da regra de que as *decisões interlocutórias* só podem ser impugnadas a final – conjuntamente com a decisão final, ou, mesmo, depois dela ter transitado (n.ºs 3 e 4 do artº 691º).

Deixou, assim, de ser possível reparar a decisão interlocutória recorrida – como acontecia com o agravo – acentuando-se a instabilidade da instância processual.

Na exposição de motivos da Reforma assinala-se a tal medida o objectivo fundamental de *simplificação profunda* do regime de recursos.

Contudo, a eliminação do *caso julgado formal* das *decisões interlocutórias* poderá exacerbar o reconhecido pendor da parte vencida a final em *abusar dos recursos*, com o conseqüente aumento de anulação das decisões de mérito, com fundamento em violação da lei processual, alargando-se, dessa forma excessivamente, o objecto dos recursos, já que, além da impugnação da decisão final, passarão a subir com esse recurso todos os que a parte quiser interpor.

É certo que esta previsível negatividade está fortemente mitigada com o facto de o n.º 2 do artº 691º contemplar um vasto número de decisões de *recurso imediato*, o que funcionará, em boa parte, como válvula de segurança da estabilidade do processo.

Já agora entende-se que, nesse vasto elenco do n.º 2 do artº 691º, poderiam estar incluídas as decisões sobre a admissibilidade de determinados articulados.

## III. Cumulação das alegações com a interposição do recurso

A concentração num momento processual único dos actos processuais de interposição de recurso e a apresentação das alegações, por via de regra, com o requerimento de recurso, tal como impõem os art.ºs 684-B, n.º 2 e 685º-B e a possibilidade de *imediata rejeição* do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, se o recorrente não indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua inicia-

tiva, proceder à respectiva transcrição, são medidas propícias a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência.

Impõe-se, contudo, a tomada de medidas destinadas a combater a prática generalizada de impugnar a matéria de facto para obtenção, em via oblíqua, do benefício do alargamento, não consentido por lei, do prazo de interposição do recurso e apresentação das respectivas alegações.

Nesta conformidade, deverá entender-se que a *mera intenção* de impugnar a matéria de facto *não legítima* o alargamento do prazo, exigindo-se que o recorrente, para usufruir do alargamento do prazo concedido pelo nº 7 do artº 685º, proceda à transcrição dos depoimentos em que louva a impugnação, ou, no caso de recorrido, que elenque a argumentação que infirma a impugnação apresentada pela contraparte.

#### IV – Dupla conforme

A delimitação de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, decorrente não só da chamada dupla *conforme*, nos termos do nº 3 do artº 721º – que consagra a irrecorribilidade do acórdão da Relação confirmatório, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão da 1ª instância, salvo nos casos previstos no artº 721-A –, como também da subida da alçada da Relação para 30.000 € – é uma medida positiva tendo em vista a racionalização do acesso recursivo ao S.T.J., cuja intervenção deve circunscrever-se à resolução de questões que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito – ou “quando relevem interesses de particular relevância social” – como se lê no preâmbulo do D.L nº 303/2007.

O que se receia é que se deixe entrar pela janela do art. 721º-A (revista excepcional) o que se pretende impedir pela porta principal.

E o que se antevê é que as repercussões destas alterações, a nível interno dos Tribunais da Relação, por passarem a decidir, por regra, em última instância, se venham a traduzir numa imperiosa adequação dos respectivos quadros de recursos humanos – quer juízes, quer funcionários – a essas novas e definitivas responsabilidades.

O julgamento do recurso e a sua preparação suscita-nos os seguintes comentários:

- a disposição do nº 2 do art. 707º, prevendo a vista simultânea aos Juízes-Adjuntos no prazo de 5 dias do projecto de acórdão e do respectivo processos é susceptível de criar sérios problemas, de exequibilidade e de preservação da qualidade da decisão, porquanto:

- o prazo de 5 dias é claramente curto, levando a que a ânsia da celeridade seja inimiga da ponderação e da boa reflexão em decisões colectivas sobre questões, muitas delas de alta complexidade;
- os Tribunais da Relação não estão ainda equipados com sistemas informáticos adequados a tal prática de vistos.

A inscrição automática do processo em tabela logo que se mostrar decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão (art. 709º, nº 1) não parece que venha beneficiar o sistema de recursos, nomeadamente a nível de celeridade (tanto mais que, segundo o legislador, recorde-se, o problema da morosidade está a *montante* da subida dos processos aos tribunais superiores).

Na vigência da redacção anterior do artº 709, nº 1, o processo também era inscrito automaticamente, mas *terminados os vistos*, o que evitava a prática de actos inúteis pela secretaria, nos casos de adiamento do julgamento por não ter sido elaborado o projecto de acórdão (geralmente por causa do excesso do serviço, ou da complexidade da questão).

No actual regime a *inscrição automática* logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão dará azo a inscrições em tabela inúteis (nos casos em que o projecto não está elaborado, pelas mais diversas razões) e a desnecessárias delongas (nos casos em que o relator elaborou o projecto antes de terminado o respectivo prazo).

#### V – Nº 5 do artigo 713º

A alteração desta norma não só não serve como até se afasta do proclamado desiderato da celeridade processual.

Com efeito, na versão alterada, quando a Relação confirmasse inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos e quer se tratasse de questão *simples* ou *complexa*, podia o acórdão limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnados.

Agora – e desconsiderando a 2ª hipótese da norma (da questão ter sido já jurisdicionalmente apreciada) por não merecer qualquer crítica – exige-se a *fundamentação sumária* do julgado, mas só nos casos em que a questão a decidir seja *simples*.

Pergunta-se: – se a reforma pretende a celeridade processual porquê obrigar a Relação a dizer o mesmo por palavras diferentes, quando entende que a decisão, mesmo que *complexa*, está bem fundamentada e é acertada?

Se a alteração foi ditada pelo receio de os juízes serem tentados a desleixarem a qualidade dos acórdãos, o escasso uso da faculdade de remissão demonstra o infundado de tal receio.

Além do exposto sobre os 3 pontos/efeitos principais da Reforma em apreço, são ainda de apontar os seguintes breves comentários sobre outros e esparsos normativos, ainda que alguns deles não directamente relacionados com o regime recursivo *stricto sensu*, como é o caso:

- da *distribuição*

Na verdade, com a alteração dos artigos 214 e 223 prevê-se agora a distribuição diária, quando bastava fixar (no caso das Relações) duas distribuições para os processos não urgentes, uma vez que, em relação aos urgentes, já se pratica quase sempre (sobretudo os de arguidos presos) a distribuição diária.

Vivendo a maioria dos juizes dos tribunais superiores fora da sede do respectivo tribunal, não será o facto de passar a existir distribuição diária, também para os processos não urgentes, que fará com que os mesmos lhes cheguem conclusos para relato mais cedo (para tal haveria implicações com mais deslocações dos juizes ao tribunal e conseqüente perda de tempo para o relato dos acórdãos, ou maior dispêndio para o Estado com a remessa dos processos pelo correio para as residências dos Magistrados).

Em qualquer dos casos, dada a permanência diária do Presidente no Tribunal não se justifica, de maneira alguma, a nomeação mensal de um desembargador para presidir à distribuição (nº 3 do artº 223);

- da *fixação do valor* da causa pelo juiz, objectivamente em qualquer caso, mesmo havendo acordo das partes (art. 315º).

Os amplos poderes conferidos neste âmbito, conjugados com o deficiente controlo jurisdicional propiciavam o abuso recursivo.

Mas, como “não há bela sem senão...”, esta verificação obrigatória e geral do valor da causa pode concorrer para a morosidade processual, por necessidade de se lançar mão, muitas vezes, da diligência do arbitramento.

- da *exclusão do recurso*, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nas acções em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação dos contratos de arrendamento *para habitação não permanente* ou para fins especiais transitórios (artº 678, nº 3, al. a).

Considera-se uma medida acertada, uma vez que só o *direito à habitação permanente* justifica constitucionalmente a adopção de medidas de protecção (artº 65º da C.R.P.).

- da *transferência* da apreciação das reclamações contra o indeferimento dos recursos (artº 688º) do *presidente* para o próprio *tribunal*.

É uma boa solução.

Além de libertar o presidente para o exercício das tarefas de gestão e de representação que especificamente lhe competem, vem imprimir celeridade ao incidente, que ainda poderia ser maior se não se tivesse optado por retirar ao juiz “a quo” a possibilidade de, reconsiderando, admitir o recurso.

Discutível será a definitividade da decisão do relator, se não houver reclamação para a conferência (nº 3 do artº 700º), sendo que, no anterior regime, o despacho do presidente (a decidir a reclamação) não vinculava o tribunal de recurso.

Porém, bem vistas as coisas, atenta a regra da *dupla conforme*, inovada pelo nº 3 do artº 721º, a solução até está correcta, pois que, no caso de *indeferimento* das reclamações, há, necessariamente, duas decisões *conformes* – a do juiz *a quo* e a do relator do tribunal *ad quem*.

Um aspecto negativo que se poderá assacar a este modelo de decisão das reclamações nos termos do artº 688º é o de desaparecer a garantia da uniformidade jurisprudencial em matéria de admissibilidade de recursos, ao nível de cada uma das Relações e do Supremo.

– Considerando as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artº 691º, inteiramente novas, afigura-se que os n.ºs 2 e 3 do artº 685º em vez de referirem que “o prazo de interposição de recurso corre desde...”, deveriam referir que as partes se consideram notificadas das decisões a que aludem esses números, a partir de determinado momento.

É que podendo as partes interpor recurso das decisões interlocutórias conjuntamente com o recurso da decisão final e, no caso de não interporem recurso desta, mesmo depois do respectivo trânsito em julgado, o prazo para interposição destes recursos não se conta da notificação das decisões interlocutórias de que se recorre, mas sim da notificação da decisão final e do respectivo trânsito respectivamente.

– Ao contrário da redacção anterior do nº 2 do artº 682º – que estabelece o prazo de 10 dias, a contar da notificação do despacho que admitia o recurso principal – a redacção actual é omissa quanto ao prazo de interposição do recurso subordinado, pelo que se deverá entender que funciona o prazo geral do nº 1 do artº 685º, aplicável também à resposta da parte contrária (nº 5 do artº 685º).

O nº 2 do artº 700º antes da redacção dada pelo DL nº 303/2007 dispunha que “na decisão do objecto do recurso e das questões a apreciar em conferência intervêm, *pela sua ordem*, os juízes seguintes ao relator.

Agora, na redacção actual, lê-se que “na decisão do objecto do recurso e das questões a apreciar em conferência intervêm, *pela ordem de antiguidade no tribunal*, os juízes seguintes ao relator.

Resulta assim que a intervenção dos juízes adjuntos na elaboração do acórdão recursivo deixou de ser feita pela sua ordem de *antiguidade*, ou de *precedência* nos termos do nº 2 do artº 37º da L.O.F.T.J.

Será?



A assim ser entendido, ou seja, que a intervenção desses juízes deixou de obedecer ao *critério da antiguidade na profissão* para passar a obedecer ao *critério da antiguidade no tribunal*, não se vislumbra qualquer razão para esta mudança de critério.

Parece, no entanto, que não foi intenção do legislador proceder a uma revogação tácita do nº 2 do artº 37º da L.O.F.T.J., pelo que será de entender como *meramente formal* a alteração do nº 2 do artº 700º, continuando os juízes seguintes ao relator a intervir segundo a ordem de precedência, ou seja, de harmonia com a antiguidade na respectiva categoria profissional.

E é tudo, Excelências, o que tenho para vos dizer a propósito do novo regime de recursos em processo civil. Muito obrigado pela vossa atenção.